TC 6.906/2017

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de refeições. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 8.668/2017, 5.847/2017 e 6.906/2017.

3.079ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do contrato de patrocínio pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S.A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Cultura e ao Banco Bradesco S.A., com cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 5.847/2017 o Pregão Eletrônico 78/SME/2016, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiados de programas/projetos da Pasta mencionada.

Em seu relatório preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa Apetece, resultando em infringência ao item 8.4.5.1 do Edital.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Origem foi oficiada e os responsáveis e a contratada foram intimados para ciência e manifestação sobre tal constatação. A partir dos esclarecimentos prestados e a junção da documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., a Equipe de Auditoria considerou superado o apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerando sanada a questão relativa a regularidade fiscal apontada. No mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o acolhimento do Pregão.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da licitação, tendo em vista a inexistência de apontamentos de irregularidade pela Especializada deste Tribunal.

No TC 6.906/2017 analisou-se o Contrato 26/SME/CODAE/2017, decorrente do Pregão Eletrônico 78/SME/2016.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da aludida contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apurou que na cláusula quarta do contrato deveria ter sido adotado o IPC-FIPE como índice de reajuste, conforme Portaria SF 389/17, ao invés do centro da meta de inflação fixada pelo CMN (Decreto Municipal 57.580/17), mas concluiu pela regularidade da contratação, apesar da ressalva feita.

A Origem considerou pertinente a recomendação feita pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Remetido à análise da Auditoria, esta ratificou seu posicionamento pela regularidade e acompanhou a recomendação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou no mesmo sentido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do processado e acompanhou o entendimento os Órgãos Técnico e Especializado.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do ajuste, considerando a alteração da redação da cláusula quarta por conta do Termo de Aditamento 03/2018, adotando-se como índice de reajuste o IPC-FIPE.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Diante do quanto apurado, conheço do Pregão Eletrônico 78/SME/2016, examinado do TC 5.847/2017, e julgo regular o Contrato 26/SME/CODAE/2017, dele decorrente, examinado no TC 6.906/2017.

2. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.